



Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA HOT REFEIÇÕES COLETIVAS

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 092/2015 (PREGÃO PRESENCIAL)
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA EM 22/07/2015 ENVIADO NO E-MAIL DA ENTIDADE E DO PREGOEIRO**

Convênio nº 100/2013 SPM-PR - SICONV nº 791892/2013

Conforme item 14.9 do Edital, “Na presente licitação, o licitante terá, até 2 (dois) dias úteis da data marcada para a Sessão Pública do Pregão, para solicitar esclarecimentos ou pedir impugnações”

Portanto, tempestiva a IMPUGNAÇÃO apresentada.

Ressalto que as razões de IMPUGNAÇÃO da referida empresa encontram-se em anexo.

Neste sentido, segue a **resposta à IMPUGNAÇÃO:**

A presente impugnação requer que seja alterada o item 6.1, subitem “h”:

“6.1 – Serão habilitadas na presente licitação as empresas que apresentarem, em envelope lacrado, sem sinal de violação, constituindo o envelope Nº. 01 – DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO, identificado na forma do item 2.3, os seguintes documentos”

h) 2 (dois) Atestados de Capacidade técnica que contemple o fornecimento de alimentação em número igual ou superior ao que está sendo solicitado.

A empresa interessada alega que tais exigências para habilitação restringe a competitividade entre empresas, além disso, há um entendimento pacificado no TCU quanto a quantidade de atestados de capacidade técnicas - Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário e o percentual máximo para o objeto contratado - Súmula 222 TCU.

Não obstante pelo zelo do setor de convênios e projetos da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, no cumprimento das normas vigentes, que as alterações ora requeridas pela Empresa Hot Refeições Coletivas não causam nenhum prejuízo nem afetam o serviços pretendido pela CONTAG, decido ser PROCEDENTE a impugnação, apresentada pela empresa, devendo ser ALTERADA a quantidade de atestados e número máximo de alimentos fornecidos para os 50% disposto no pedido de impugnação.

Brasília, 22 de julho de 2015.

Gustavo Dias Moretz-Sohn
Pregoeiro



Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura

ANEXO

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM AGRICULTURA

PREGÃO PRESENCIAL nº 092/2015

HOT REFEIÇÕES COLETIVAS, empresa sediada no SAAN QUADRA 02 LOTE 565, Brasília – DF, CNPJ nº 05.576.510/0001-25, CEP 70632-200, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação, nos termos do **item 14.9 do edital**, conforme as razões que passa a expor.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Impugnante tem legitimidade para impugnar o edital, conforme prevê o item 14.9.

A medida é tempestiva, tendo em vista o prazo de 2 dias úteis antes da abertura da licitação, que se dará em 24 de julho de 2015.

O objeto da impugnação é afastar do certame restrições indevidas e e nas exigências de habilitação, pois poderão inibir a apresentação de proposta mais vantajosa e por certo restringem indevidamente a competitividade.

Além disso, a matéria objeto da presente impugnação possui entendimento

pacificado no TCU, razão pela qual a atual disposição editalícia deve ser revista.

É o que se provará a seguir

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

2.1. Das exigências de habilitação técnica

No caso vertente, o edital sofreu alteração em relação ao item 6. HABILITAÇÃO, letra “h”, do Edital 091/2015 e item 3.2, do Termo de Referência, “a” e “b”.

A irregularidade está caracterizada em três pontos:

- a) exigência de número mínimo de dois atestados;
- b) ilegalidade na falta de disposição que permita a soma de atestados;
- c) exigência de atestados que contenham 100% do quantitativo licitado, quando o TCU tem admitido no máximo 50%;

É cediço que a exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de

um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

Ou seja, o TCU tem firmado jurisprudência no sentido de vedar a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica.

Assim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência do TCU aceitam exigências de quantitativos mínimos para comprovação de capacitação técnico-operacional, sob o fundamento de que tais exigências trazem mais segurança à Administração, ainda que tal previsão tenha sido objeto de veto na Lei n. 8.666/1993.

No entanto, no tocante à quantidade de documentos necessários para fazer tal prova, ao interpretar sistemicamente os normativos acerca do assunto, o TCU tem entendido que uma imposição dessa espécie somente poderia ser admitida se claramente explicitada no texto legal, conforme Acórdãos ns. 1.557/2009-Plenário e 1.593/2010-2.ª Câmara, **o que não é o caso dos autos.**

Nesse contexto, pode-se dizer que o estabelecimento de uma quantidade mínima de atestados fere o preceito constitucional da isonomia, porque desigualdade injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Não se pode inferir que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois.

Isto porque **a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado.**

Não há como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais.

É de se repisar que tanto a opção de contratação por preço global como a consequente exigência de atestado de execução anterior de serviços no percentual de 50% do volume total de serviços contratados podem ser respaldados por estudos que evidenciem a perda no ganho de escala em caso de contratações parceladas e/ou a complexidade do objeto, de modo a justificar o afastamento da regra de adjudicação por item.

Nessa senda, requer-se a correção das ilegalidades apontadas, para que o instrumento convocatório:

- a) retire a exigência de número mínimo de atestados;
- b) aceite o somatório de atestados;



c) estabeleça como percentual máximo 50% do objeto contratado, em consonância com a jurisprudência pacificada do TCU e da Súmula 222 daquela Egrégia Corte de Contas Federal.

Nesse toar, como os pontos abordados se traduzem em exigências que estão em frontal descordo com a jurisprudência dominante das Cortes de Conta e com os entendimentos doutrinários, pois excessivos e ilegais, uma vez que restringem demasiadamente o caráter competitivo do certame e afastam a participação de empresas de menor porte que, supostamente, teriam condições técnicas para a execução do objeto, requer-se a procedência da impugnação e a correção do instrumento convocatório.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação com a correção dos itens apontados.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 22 de julho de 2015.

HOT REFEIÇÕES COLETIVAS